



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.001024/2004-40
Recurso nº 165.916 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.325 – 1ª Turma Especial
Sessão de 04 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente SONIVALDO SOUZA SIQUEIRA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIF/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

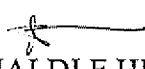
Exercício: 2002

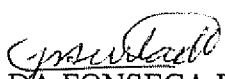
EMENTA: LIVRO CAIXA – DEDUÇÕES – Somente são admitidas as deduções das despesas lançadas na declaração de ajuste anual do contribuinte, quando baseadas em documentos hábeis e idôneos e necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, ainda que não escrituradas no Livro-Caixa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO - Relator

FORMALIZADO EM: 24 SET 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Rubens Maurício Carvalho, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Sandro Machado dos Reis e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

AUTUAÇÃO

Por medida de economia processual, adoto, *in totum*, o relatório da decisão de primeira instância, *verbis*:

"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 34 a 41, no qual é cobrado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), Suplementar relativamente ao ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 4.372,05, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até janeiro de 2004, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 10.008,23, já considerado o imposto apurado na declaração de ajuste anual do sujeito passivo, no montante de R\$ 120,41.

2 O auto de infração foi emitido em decorrência das alterações dos seguintes itens da DIRPF/2001, conforme descrito no demonstrativo das infrações fl 38;

2.1 alteração dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 35.100,76, para R\$ 46.924,06, decorrente da omissão dos rendimentos recebidos das pessoas jurídicas Secretaria de Saúde de Alagoas;

2.2 dedução indevida com dependente, sendo alterado a dedução de R\$ 5.400,00, para R\$ 4.320,00;

2.3 alteração das despesas médicas de R\$ 6.201,00, para R\$ 5.133,00;

2.4 glosa total da dedução com livro caixa no valor de R\$ 7.168,71.

3. Ciência do lançamento em 18/02/2004, conforme cópia do AR de fl. 44.

4. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 17/03/2004, a impugnação de fls. 01/02, alegando em síntese que não houve omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Secretaria de Saúde de Alagoas e sim, mudança do CNPJ que antes era 12.346.417/0001-98, para 12.200.259/0001-65, fato este esclarecido junto à Secretaria da Receita Federal de Alagoas, conforme cópias dos documentos solicitados pelo TRF, em 18/09/2002, sendo apresentado retificadora retificando o CNPJ.

4.1 com relação a glosa de dependentes afirma que os dependentes informados foram esposa, 03 filhos e sua mãe, que não tem renda nenhuma.

4.2 as despesas informadas como livro caixa, refere-se as despesas decorrente da prestação de serviços em consultório, no valor de R\$ 10.119,00, para a Uniodonto (Cooperativa de Trabalho Odontológico Ltda Maceió e R\$ 2.530,00, de pessoas físicas, atendidos em seu consultório.

5. À fl. 66, consta despacho da DRJ/Recife, para que a DRF/Maceió/AL, tendo em vista que ter sido considerada indevida a despesa com livro caixa, em decorrência da falta da apresentação dos documentos, e tendo em vista os documentos juntados pelo contribuinte na impugnação

6. À fl. 125, consta informação do autuante, considerando as alegações do



contribuinte a respeito da sua impugnação:

6.1 auto de infração foi lavrado tomando com base a DIRPF/2001, apresentada em 25/04/2001 (fls. 68 a 73), quando o correto seria a DIRPF/2001 retificadora apresentada em 02/10/2002, fls. 106 e 107.

*6.2 Na DIRPF/2001 retificadora o contribuinte excluiu no campo de rendimentos tributáveis a fonte pagadora Secretaria S.S. Social, CNPJ 12.346.417/0001-98, rendimentos tributáveis de R\$ 12.530,66 e IRRF de R\$ 23,26, incluindo a fonte pagadora Secretaria de Saúde CNPJ 12.200.259/0001-65, incluindo rendimentos tributáveis de R\$ 11.824,06 e IRRF de R\$ 72,13, salientando que a fonte pagadora excluída não consta em **DIRF** e a segunda fonte pagadora foi incluída como infração, com base nas informações da declaração retificadora, vide folhas 101.*

6.3 Como foi lançada indevidamente a fonte pagadora Secretaria de Saúde, inclui, também erroneamente, como Contribuição Previdenciária Oficial o valor de R\$ 1.232,19, já que este valor já tinha sido lançado pelo contribuinte na DIRPF retificadora, correspondente as rendimentos omitidos deste fonte pagadora, vide fl. 100.

6.4 Quanto ao Livro Caixa, o contribuinte foi intimado a apresentá-lo devidamente escriturado e acompanhado dos documentos que justificaram a escrituração, vide fls. 123 e 124, tendo recebido a intimação conforme consta do Aviso de Recebimento, em 07/05/2007, não se manifestou a respeito da intimação até a data da emissão do despacho de fls. 125/126, emitido em 18 de junho de 2007.

7. Quanto à alteração da dedução das despesas médicas de R\$ 6.201,00, para R\$ 5.133,00, o contribuinte foi omissos em sua contestação, portanto, matéria não impugnada.

8. A 12ª Turma da DRJ-REC, conforme acórdão nº 11-21.005, de 06 de dezembro de 2007 (fls. 127 a 134), julgou procedente em parte o lançamento. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados, simplesmente, na seguinte Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRABALHO COM VINCULO EMPREGATÍCIO.

Será excluído o valor do rendimento tributável apurado pela revisão, quando comprovado que o mesmo consta da DIRPF retificadora, apresentada tempestivamente.

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES.

Serão acatadas a dedução com dependentes informados na DIRPF retificadora apresentada tempestivamente quando devidamente comprovadas através de documentos hábeis e idôneos.

IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS COM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL LIVRO CAIXA.



Apenas podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPF as despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade profissional caso feita - no tempo correto - a escrituração destas despesas em livro Caixa, devidamente acompanhada dos seus comprovantes.

DESPESAS MÉDICAS. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Reputa-se não impugnada a matéria, quando não expressamente contestada expressamente na defesa apresentada.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/01/2007 (AR de fls. 136), o contribuinte apresentou o Recurso de fls. 139/140, com o qual apresenta os documentos de fls. 141/164 que serviram de base para escrituração do Livro Caixa de fls. 165, período de janeiro/2000 a dezembro/2000.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até as fls. 166, esta última sem numeração, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Neste processo não se discute valores apurados pelo contribuinte, mas, tão somente, as despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, conforme estabelece o artigo 75 e 76, do RIR/1999, *verbis*:

“Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):



I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autónomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.”

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.” (destaquei)”

O acórdão recorrido, no entanto, decidiu (sic) “manter a glosa da dedução do livro caixa, tendo em vista que o contribuinte deixou de atender as exigências previstas na legislação, para comprovar a veracidade das receitas e despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidas em seu poder, à disposição da fiscalização. Assim sendo, será mantida a glosa da dedução Livro Caixa”.

Acontece que inúmeras são as decisões do Colegiado, no sentido de que são admitidas as deduções das despesas lançadas pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual, ainda que não devidamente escrituradas no Livro-Caixa. Por oportuno, confira-se os seguintes Acórdãos: 102-47.129, 102-44.153, 102-45.690, 102-44.795 e 104-19.120.

Ora, o contribuinte, na fase impugnatória, já apresentara documentos relativos a despesas com honorários contábeis (fls. 16/19), atendente de consultório (fls. 20/23) e aluguel de sala (fls. 24/27), exceto o Livro-Caixa.

Com o recurso (Fls. 139/140), apresenta os mesmos documentos, os quais totalizam R\$ 4.643,00), rateio de luz elétrica e de água, com base nas respectivas faturas, que somam, respectivamente, R\$ 432,38 e R\$ 61,27 (fls. 141/164), despesas, sem comprovante, com IPTU, telefone, material odontológico e diversos, que se encontram lançados em Livro-Caixa (Fls. 165), sem atender, ainda, a intimação de fls. 123, verbis:

“DOCUMENTOS A APRESENTAR (ORGINAIS E CÓPIAS)·

01 - LIVRO CAIXA DEVIDAMENTE ESCRITURADO. OBS.: JÁ QUE NA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA O MESMO NÃO FOI APRESENTADO.

02 - APRESENTAR OS ORGINAIS E CÓPIAS DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA, SALIENTANDO QUE QUE ESTA DOCUMENTAÇÃO DEVERÁ SER APRESENTADA EM PERFEITA ORDEM CRONOLÓGIC DE COMO FOI ESCRITURADA NO LIVRO CAIXA POR EXEMPLO, SE NO MES DE JANEIRO FOI ESCRITURADO AS CONTAS DE ÁGUA, LUZ E TELEFONE, NESTA ORDEM, OS DOCUMENTOS TERÃO QUE DISPOSTOS NA MESMA

ORDEM, SALIENTANDO QUE EM RELAÇÃO A EMPREGADOS COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO TERÁ QUE SER APRESENTADA A DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO, BEM COMO RECOLHIMENTOS CORRESPONDENTES A INSS E FGTS.

AS JUSTIFICATIVAS, NEGATIVAS E DEMAIS ESCLARECIMENTOS DEVEM SER PRESTADOS POR ESCRITO.

..."

De outra parte, o contribuinte não juntou os contratos que comprovam a locação da sala, a prestação de serviços contábeis e o contrato de trabalho com vínculo empregatício com a atendente de consultório.

Imperioso destacar que a Lei nº 8.134/1990, no artigo 6º, I e II, estabelece que o contribuinte poderá deduzir da receita *"a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários"* e *"as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora"*.

Da mesma forma, com relação ao rateio das despesas de energia elétrica e água, não apresentou qualquer documento, bem como não comprova, com documentação hábil e idônea o pagamento do IPTU, telefone, material odontológico e diversos, consoante exige o parágrafo segundo do artigo 76, do RIR/1999.

Por tais motivos e do mais que do processo consta, oriento o meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2010.


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO